



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.531.305 - SP (2015/0112416-4)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : JOSE DENILDO DOS SANTOS
ADVOGADO : LORENA MONTANARI MILLAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA- STJ. PREJUDICADA A ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexistiu ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal - CPP na medida em que a Corte de origem se pronunciou a respeito da existência de indícios de autoria e de prova da materialidade do delito para submissão da causa ao Tribunal do Júri.

2. No que tange à alegada ofensa ao artigo 413 do CPP, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal a *quo*, seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. A referida vedação encontra respaldo no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

3. "Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional" (EDcl nos EDcl no REsp 1.065.691/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/6/2015).

Agravo Interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.531.305 - SP (2015/0112416-4)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : JOSE DENILDO DOS SANTOS
ADVOGADOS : DORIVAL MILLAN JACOB
LORENA MONTANARI MILLAN
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial do ora agravante.

O agravante repisa as razões lançadas no recurso especial de que "*o Tribunal Bandeirante ignorou os embargos de declaração da parte interessada, indispensável a emenda do venerando Acórdão. Não há elementos sérios nos autos do feito criminal a autorizar a pronúncia do recorrente, pelo contrário, a interpretação da fala testemunhal foi distorcida, imerecida a remessa ao Júri Popular*" (fls. 614/615).

Requer a reconsideração do julgado ou a sua reforma no Colegiado, para que seja dado provimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.531.305 - SP (2015/0112416-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

O recurso não prospera.

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do Juízo monocrático.

Consoante outrora consignado, inexistiu ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal - CPP na medida em que a Corte de origem se pronunciou a respeito da existência de indícios suficientes de autoria e de prova da materialidade do delito para submissão da causa ao Tribunal do Júri, não havendo falar em omissão.

No que tange à alegada ofensa ao artigo 413 do CPP, em que sustentada a inexistência de indícios acerca da autoria, entende-se que, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal *a quo*, seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. A referida vedação encontra respaldo no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, *verbis*: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*".

Confiram-se, nesse sentido, os precedentes desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NULIDADE DE ATOS DE INSTRUÇÃO E DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, SÚMULA 284/STF.

1. Em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, admite a conversão, em agravo regimental, de embargos de declaração cujas razões carregam nítido intuito de atribuição de efeito infringente ao julgado. Tal possibilidade é aceita mesmo na seara penal, desde que presentes os requisitos para a aplicação do princípio da fungibilidade que são: a) interposição do recurso dentro do prazo previsto para o manejo do recurso correto; e b) ausência de erro grosseiro. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não há se falar em inépcia da denúncia. Conforme se extrai da peça acusatória, houve a narrativa das condutas criminosas imputadas aos acusados acerca da prática do crime de homicídio qualificado, com todas as circunstâncias relevantes, de maneira suficiente ao exercício do direito de defesa.

3. A jurisprudência desta Corte admite, nos crimes de autoria coletiva, a validade da peça acusatória que, apesar de não descrever minuciosamente as ações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. Precedentes.

4. O recorrente alega a existência de nulidade processual, decorrente da inobservância das alterações promovidas pelas leis 11.689/2008 e 11.719/2008 - artigos 394, 396, parágrafo único, 396-A e 406 do CPP. Não obstante, nada tratou acerca da incidência do princípio do tempus regit actum nem procurou exteriorizar qual o efetivo prejuízo causado pela suposta ilegalidade, deixando, assim, de atacar os fundamentos do acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

5. Rever as conclusões das instâncias ordinárias acerca da materialidade e dos indícios de autoria do homicídio qualificado tratado nestes autos demandaria profunda incursão sobre o conjunto fático-probatório disponível, o que, em sede de recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula 7/STJ.

6. A ausência de manifestação sobre a questão relativa à suposta falta exame pericial sobre o resultado da quebra de sigilo bancário determinada pelas instâncias ordinárias deveu-se à evidente deficiência argumentativa das razões do recurso especial.

7. O recorrente se limitou a afirmar a inexistência da prova técnica, sem, por outro lado, esclarecer quais os prejuízos advindos e, principalmente, quais as disposições de tratado ou lei federal considera malferidas em razão da alegada inércia do Poder Judiciário. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

8. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.432.770/MA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 29/6/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. AUTORIA. AUSÊNCIA DE PROVA PARA A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REDIMENCIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Desconstituir as circunstâncias delimitadas pelo Tribunal de origem quanto à comprovação da autoria do delito, assim como no que se refere à exasperação da pena-base, exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Definido que a condenação adveio em razão de outros elementos constantes da fase judicial, não há que se falar em prova unicamente indiciária, produzidas exclusivamente no inquérito policial e em ilações.

3. A revisão da dosimetria da pena em sede de recurso especial é admissível apenas diante de ilegalidade flagrante, inexistente na espécie.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.409.413/PE, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 8.3.2016, DJe de 16.3.2016)

Por esse motivo, inviabilizado também o recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional: "Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional" (EDcl nos EDcl no REsp 1.065.691/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/6/2015).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0112416-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.531.305 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00027368520078260441 270/2007 441.01.2007.002736-8/000000-000
44101200700273680000000000

PAUTA: 16/08/2016

JULGADO: 16/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE DENILDO DOS SANTOS
ADVOGADOS : DORIVAL MILLAN JACOB
LORENA MONTANARI MILLAN
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE DENILDO DOS SANTOS
ADVOGADO : LORENA MONTANARI MILLAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.